TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-6114/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/22553/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1271023**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU**
RESPONSÁVEL	:	**CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 89/2010**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO	:	**TERRA NOVA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**
PROCESSO LICITATÓRIO	:	**CONVITE Nº 32/2010**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EM LOTES DO PERÍMETRO URBANO DE MARACAJU, DEVIDO À INFESTAÇÃO DO MOSQUITO DA DENGUE QUE VEM OCORRENDO NOS ÚLTIMOS MESES NO MUNICÍPIO**
VALOR DA INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 78.460,00**

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 032/2010, e da formalização do Contrato Administrativo nº 089/2010, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Maracaju** e a Empresa **Terra Nova Prestadora de Serviços Ltda,** tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de limpeza em lotes do perímetro urbano de Maracaju, devido à infestação do mosquito da dengue que vem ocorrendo nos últimos meses no município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-554/2013"**, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-8600/2013"**, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, as determinações contidas no artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC/MS Nº 17/00 (à época).

Por fim, observa-se que a formalização do contrato ocorreu em 06/05/2010, teve seu extrato publicado em 19/06/2010, portando, "dentro" do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 19/03/2012, logo, intempestivamente, contrariando o prazo estabelecido no artigo 1º, inciso I da Instrução Normativa nº 017/2000 (à época).

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 – Pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, constante no Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra A da Instrução Normativa n° 35 de 14 de dezembro de 2011;

3 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt